



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para estabelecer o limite máximo para incidência do ICMS sobre gasolina e etanol anidro combustível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

V –

d) em relação aos combustíveis de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar, o peso relativo do imposto não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) da média móvel mensal nacional dos preços de cada produto praticados ao consumidor final.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

JUSTIFICAÇÃO

Esperava-se que a fixação das alíquotas nacionalmente uniformes de ICMS sobre a gasolina e sobre o etanol anidro fosse diminuir os preços dos produtos. Todavia, a adoção das alíquotas *ad rem* implicou, na prática, aumento da carga tributária. Esta proposição objetiva fixar um teto na cobrança, de modo que a carga efetiva não ultrapasse 18% sobre o preço médio de cada produto praticado no País.

A fim de mitigar um dos maiores problemas do ICMS – alíquotas diferentes em cada unidade da Federação – havia, desde 2001, uma alternativa prevista na Constituição Federal. De acordo com o texto constitucional, cabe à Lei Complementar definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez, a denominada incidência monofásica.

Somente em 11 de março de 2022 foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 192, que definiu os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS. De acordo com essa Lei, os combustíveis sujeitos à monofasia são os seguintes: i) gasolina e etanol anidro combustível; ii) diesel e biodiesel; e iii) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

No que se refere às alíquotas, essas devem ser definidas mediante deliberação dos Estados e do DF, em função da determinação constitucional (inciso IV, do § 4º, do art. 155). Essas alíquotas devem ser uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto; poderão ainda ser específicas (*ad rem*), por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação. Restringindo o alcance constitucional, a LC nº 192, de 2022, determina que as alíquotas deverão ser específicas (*ad rem*), de modo a incidir sobre a unidade de medida adotada (litro de combustível).

Relativamente à gasolina e ao etanol anidro, as alíquotas do regime monofásico somente entraram em vigor em 1º de junho de 2023, por meio do Convênio Confaz ICMS nº 15, no valor de R\$ 1,22 por litro para ambos produtos.



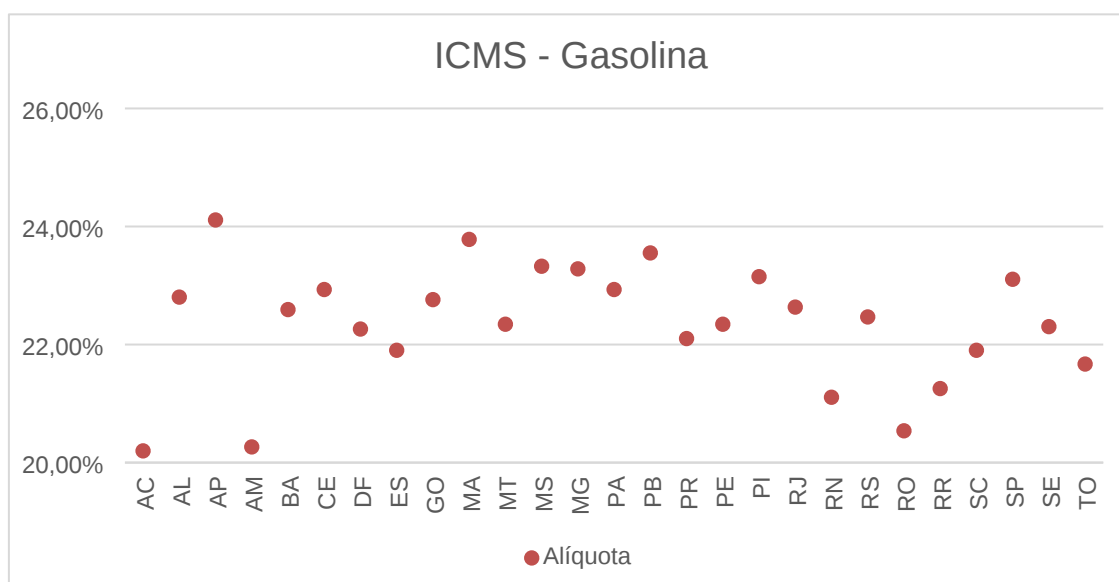
SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Ao contrário da expectativa, o novo modelo de incidência monofásica com alíquota *ad rem* sobre a gasolina e o etanol anidro implicou aumento do encargo tributário nas diversas unidades da Federação (salvo no Estado de Roraima), especialmente para o Etanol anidro por ser produto de menor preço que a gasolina.

A prática demonstrou que o estabelecimento da alíquota *ad rem* burlou o limite máximo estabelecido para produtos essenciais (que não poderia ultrapassar 17 a 20% sobre o preço de venda, conforme a unidade da Federação). Por exemplo, no Distrito Federal a alíquota modal é de 18% e o preço médio praticado nos postos de combustíveis em relação à gasolina, no período de 11 a 17/6/2023, foi de R\$ 5,48. Desse modo, o ICMS devido seria de R\$ 0,99 ($R\$ 5,48 \times 18\%$), caso aplicada a alíquota *ad valorem* – que é bem inferior à alíquota *ad rem* de R\$ 1,22.

Como observamos no gráfico 1, elaborado com os preços médios por estado praticados entre os dias 11/jun e 17/jun divulgados pela ANP, todos os estados praticaram alíquotas efetivas acima de 20%.

Gráfico 1



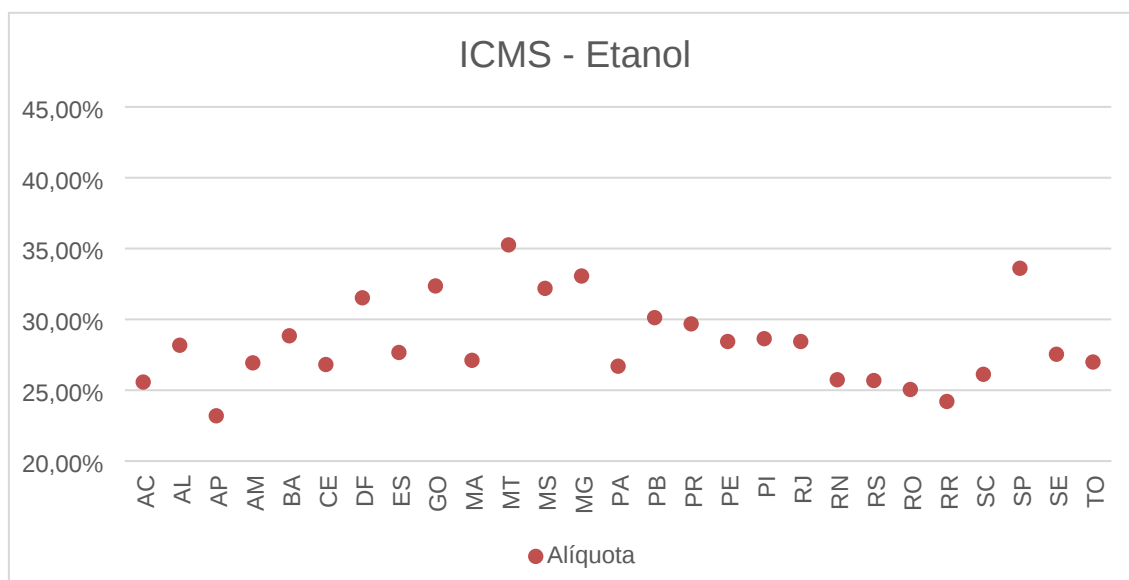
No caso do etanol cuja alíquota atingiu 35,26% no MT (vide Gráfico 2) os descumprimentos aos comandos legais são mais flagrantes pois descumprem a Lei Complementar que determina a essencialidade do bem e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

alíquota modal e o Inciso VIII do Artigo 225 da Constituição Federal que determina tributação sobre os biocombustíveis inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis. Ou seja, o Convênio Confaz ICMS nº 15, ao determinar o valor de R\$ 1,22 por litro para ambos produtos gerou alíquotas efetivas entre 20% e 35% e tributando o biocombustível com alíquota superior ao combustível fóssil.

Gráfico 2



Como demonstrado, o estabelecimento da alíquota *ad rem* foi usado para burlar o limite máximo estabelecido para produtos essenciais.

Desse modo, é legítima e urgente a atuação do Congresso Nacional para impor aos Estados e ao DF a necessidade de observância do limite. Para tanto, sugerimos a fixação de um teto de 18% – que é a média geral de todas as unidades federadas – sobre o preço de venda ao consumidor.

São essas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de Lei complementar.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Certo da importância da iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador Cleitinho
REPUBLICANOS - MG